



## **PARECER Nº       , DE 2012**

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2006, do Senador CRISTÓVÃO BUARQUE e outros, que *concede isenção do Imposto sobre Importação, da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação) aos instrumentos musicais, suas partes e acessórios.*

RELATOR: Senador ARMANDO MONTEIRO

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 345, de 2006, do Senador CRISTÓVÃO BUARQUE, em análise nesta Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), é composto de quatro artigos.

O primeiro concede isenção do Imposto de Importação (II) incidente sobre instrumentos musicais, suas partes e acessórios.

O art. 2º altera a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prever a isenção dos mesmos produtos da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (PIS/PASEP-Importação) e da Contribuição Social para o Financiamento



da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (COFINS-Importação).

O art. 3º contém medidas de compatibilização da nova lei com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O art. 4º fixa a sua vigência para a data de publicação e estabelece que os benefícios fiscais previstos só produzirão efeitos a partir do primeiro dia do exercício financeiro imediatamente posterior àquele em que forem implementadas as medidas expressas no art. 3º.

A Justificação discorre sobre a alta carga tributária incidente sobre os instrumentos musicais e sobre a menor qualidade técnica dos instrumentos produzidos no Brasil, aduzindo que a medida proposta contribuirá para estimular *a atividade musical brasileira, que proporciona tanto orgulho a nossa nação.*

A matéria tem longo histórico de tramitação na Casa. Recebeu inicialmente parecer favorável da Comissão de Educação (CE), em 2009. No ano seguinte, passou a tramitar em conjunto com o PLS nº 86, de 2004. Na ocasião, embora tivesse parte de seu mérito aproveitado no substitutivo aprovado na CE para o PLS nº 86, de 2004, foi rejeitado em favor deste, visto ter ele preferência regimental, por ser ele mais antigo.

A emenda substitutiva aprovada na ocasião ampliava a abrangência do PLS nº 86, de 2004, que estabelecia tão somente a isenção do Imposto de Importação sobre os instrumentos musicais, quando vendidos a músicos profissionais. Assim, foram incluídas as partes de instrumentos, bem como a isenção da PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação para esses artigos.

Além disso, o substitutivo contemplou a Emenda nº 1-CE-CCJ, ao expurgar de texto do projeto os dispositivos que haviam sido considerados inconstitucionais.

No final da legislatura, em fevereiro de 2011, o PLS nº 345, de 2006, foi arquivado, com fundamento no art. 181 do Regimento Interno do Senado Federal (RISF). Com a aprovação do Requerimento nº 197, de 2011, o projeto voltou a tramitar, agora de forma autônoma.



## **II – ANÁLISE**

Com fundamento no art. 99, incisos I e IV, do RISF, compete à CAE opinar sobre matéria tributária, assim como sobre aspectos econômicos e financeiros em geral.

Quanto à constitucionalidade, o PLS nº 345, de 2004, satisfaz a todos os requisitos formais e materiais, mormente o que exige lei específica e exclusiva para concessão de benefício fiscal (art. 150, § 6º, da Constituição Federal).

No mérito, o exame da Comissão de Educação enfatizou o contraponto entre a necessidade de o profissional músico, a partir de determinado estágio de sua carreira, adquirir um instrumento de alta qualidade – normalmente importado – para que possa aprimorar-se e progredir profissionalmente, e o crescimento quantitativo e qualitativo da indústria nacional nos últimos anos. Nesse ponto, embora tenha transferido a análise da questão para a Comissão de Assuntos Econômicos, por força de sua competência, chamam a atenção as palavras do Senador HÉLIO COSTA a respeito da necessidade de proteção do similar nacional. Vejamos:

é importante cuidar para que o atendimento dos profissionais por maior facilidade de importação dos instrumentos necessários para seu aprimoramento profissional não promova o enfraquecimento da indústria nacional, que vem se esforçando para atingir o exigido padrão de qualidade internacional.

No uso da mencionada competência, passemos à análise da questão.

Diferentemente do PLS nº 86, de 2004, que tramitava em conjunto até recentemente, o PLS nº 345, de 2006, que ora analisamos, apesar de bem intencionado, incentiva fortemente à importação de instrumentos musicais, concedendo a estes, ainda que tenham similar nacional, vantagem comparativa injustificável, ao isentá-los também da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da Cofins-Importação.



**SENADO FEDERAL**  
Senador Armando Monteiro

Ainda que consideremos justa a preocupação de incentivar a produção musical com a elevação da qualidade dos instrumentos dos músicos profissionais, não há como apoiar a proposta sob exame. A ampla e irrestrita isenção dada equivaleria à decretação do fim da emergente indústria nacional de instrumentos musicais, que, pasmem, seria mais pesadamente tributada em território nacional que os produtos importados.

### **III – VOTO**

Em face do exposto, o voto é pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 345, de 2006.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator